

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 182, DE 2009

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a política nacional de controle popular dos atos dos Poderes Públicos e de combate à corrupção e desperdício de dinheiro público na Administração Pública, diretamente pelo cidadão eleitor e por associações representativas da sociedade.

Autor: Associação Brasil Legal

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

A Associação Brasil Legal apresentou, à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, sugestão de projeto de lei dispendo sobre a política nacional de controle popular dos atos dos poderes públicos e de combate à corrupção e desperdício de dinheiro público, a ser feito diretamente pelos cidadãos ou por associações representativas da sociedade.

Para tanto, a minuta de proposição dispõe que a referida política será estabelecida com a finalidade precípua de captar e canalizar recursos para o setor, definindo no capítulo das disposições preliminares seus objetivos e princípios básicos.

Na sequência há capítulos da minuta dispendo sobre a

política de controle popular dos atos dos poderes públicos propriamente dita, o patrimônio moral da sociedade, o incentivo ao controle popular e a organização da política de controle popular e de combate à corrupção.

Ao final, no capítulo das disposições gerais, o projeto autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Combate à Corrupção, bem como a constituir fundo de investimento de apoio ao controle social e de combate à corrupção na Administração Pública, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos para a aplicação em ações de combate aos atos que lesam o erário.

São instituídos ainda, nas disposições gerais, a Ordem do Mérito Social de Combate à Corrupção no Poder Público, a ser regulamentada e concedida pelo Presidente da República, e o Bônus Cidadão, que se caracteriza por prêmio em espécie, concedido ao autor de ação que proporcionar a restituição de valores pertencentes ao erário e desviados, correspondente a 5% (cinco por cento) do montante efetivamente recuperado.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De fato, como argumenta a Associação Brasil Legal na justificativa da Sugestão de Projeto de Lei nº 182, de 2009, não se pode contestar a presença da corrupção na Administração Pública e os males dela decorrentes, o que vem ao encontro da necessidade de controle popular das ações do Estado defendida na presente proposição.

A própria Constituição Federal reconheceu este tipo de controle como crucial para a fundação e manutenção de um Estado Democrático, acenando em vários dispositivos para a necessidade de publicidade dos atos estatais e acesso dos cidadãos às informações relativas a esses atos, permitindo assim seu controle direto.

Não obstante, no entanto, concordarmos com a

necessidade de controle popular dos atos da Administração Pública, a sugestão de projeto de lei ora sob análise não estabelece qualquer sistema de regras que dê forma ou direção ao programa de ação governamental nesta área ou condicione sua execução, ou seja, não se traduz, a nosso ver, numa política em sentido restrito.

A forma adotada, ao contrário, se configura mais como uma carta de intenções, sem aplicabilidade prática, o que fere a técnica legislativa por não se traduzir em regras aplicáveis. Em suma, não se caracteriza como texto legal.

A exceção são os arts. 9º ao 13, cujo conteúdo pode se traduzir em normas aplicáveis. Tais dispositivos, entretanto, ferem a Constituição no que tange ao princípio de separação dos Poderes, pois estabelece obrigações para o Poder Executivo.

Assim, tendo em vista que a sugestão ora sob comentário simplesmente reforça a necessidade de obediência ao texto constitucional e à lei, haja vista citá-lo ao final da grande maioria de seus dispositivos, não vislumbramos possibilidade de aprová-lo, ou seja, de transformá-lo em proposição legislativa.

Isto posto, votamos pela REJEIÇÃO da Sugestão nº 182, de 2009, nos termos do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora